

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS DA CAPITAL

Processo nº 27450-07.2003.811.0041 - Código 131740

Requerente: Trese Construtora e Incorporadora Ltda. e Outros

Síndico: Ronimárcio Naves

Interessado (a): Caixa Econômica Federal

MM. Juiz;

Compulsando os autos, constata-se que os autos foram remetidos ao Ministério Público, para que se manifestasse acerca dos pedidos de fls. 3184/3197, fls. 4349-4350, fls. 4881/4882, e fls. 4903/4905.

Tendo em vista tal determinação, passo à análise dos pedidos:



Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Fls. 3184/3197

Trata-se de pedido formulado pela Associação de Moradores do Conjunto Residencial São Sebastião, pleiteando o cancelamento da indisponibilidade dos imóveis pertencentes ao mencionado residencial, e o registro do contrato de compra e venda celebrado entre a falida a e a empresa Blocopan Construtora e Incorporadora, permitindo, assim, a continuidade do processo de regularização dos imóveis.

Sustentam, para tanto, que o Conjunto São Sebastião II, que era de propriedade da empresa falida, foi vendido para a Blocopan Construtora e Incorporadora no ano de 1995, e que tal venda, inclusive, foi realizada com anuência da Caixa Econômica Federal, detentora da garantia hipotecária que grava os imóveis.

Para fundamentar o pedido ora realizado, trouxeram aos autos os documentos de fls. 3199/3242.

Edital de Aviso a Terceiros e Interessados às fls. 4272.

Às fls. **4349/4350**, a Associação de Moradores do Conjunto Residencial São Sebastião informa que, consoante determinado por este Juízo, fez publicar o edital de aviso em dois veículos de comunicação. Na mesma oportunidade, ratifica o pedido de cancelamento da indisponibilidade constante nos imóveis.

Manifestação ministerial às fls. 4433/4435, com requerimento





Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

de diligências, as quais foram deferidas às fls. 4523/4525-v°.

Às fls. 4768/4769, petição da Caixa Econômica Federal, informando que o contrato de compra e venda é verídico, estando a mesma de posse da documentação original. Afirma, ainda, que deu sua anuência para a sub-rogação da parte devedora e reconheceu a Blocopan como sua devdora hipotecária, exonerando a falida.

Relata, ainda, que anuiu de boa fé, com relação ao negócio jurídico, uma vez que o contrato foi celebrado em data anterior à decretação da falência, e ressalta que os imóveis somente se tornaram indisponíveis nesta falência por descuido das partes compradora e vendedora, as quais não levaram a efeito o registro do instrumento particular de compra e venda.

O Síndico, às fls. 4772/4773, informa que, ante à anuência da Caixa Econômica Federal na celebração do contrato, não há que se falar em ilegalidade do mesmo, restando apenas à mencionada instituição financeira alegar qualquer hipótese neste sentido.

Assim, considerando a comprovação de que os imóveis pertencentes ao Conjunto Residencial São Sebastião foram vendidos à empresa Blocopan Construtora e Incorporadora, a ratificação da anuência, dada pela Caixa Econômica Federal, terceira interessada no presente contrato, e tendo em vista, ainda, a ausência de oposição do Síndico, no que tange ao alegado, nada tenho a opor quanto ao deferimento do pedido.

Esther Louise Asvolinsque Peixoto Promotora de Justiça



Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Fls. 4881/4882

Trata-se de requerimento formulado por Circe Alves Rodrigues.

Alega a peticionante ter promovido Ação de Divórcio no ano de 1989, sendo que tal processo tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Especializada de Família e Sucessões; relata que, à época, não realizou o formal de partilha dos bens.

Aduz que, quando o formal foi confeccionado, não foi possível seu cumprimento, eis que consta no registro do Cartório que um dos imóveis encontrase em nome do antigo proprietário, qual seja, a Trese Construtora e Incorporadora Ltda.. Assim, pugna por autorização deste Juízo, para proceder à averbação do formal de partilha.

Em análise da documentação carreada pela Sra. Circe, observase que o registro do imóvel não foi efetuado em razão de averbação existente na matrícula do mesmo, com base no Ofício nº 1.153/00, em que é solicitado que se abstenha em efetivar registro e/ou transferência de imóvel em nome da falida, só podendo ser feito mediante ordem judicial.

Tendo em vista o pedido formulado, a restrição com relação a registros e/ou transferência de imóveis, e o interesse da falida no presente pedido, entendo por bem que, antes da análise desta Curadoria de Massas, seja ouvido o Síndico da massa falida, e o falido.

Esther Louise Asvolinsque Peixoto Promotoro de Juștica



Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Fls. 4903/4905

Trata-se de requerimento formulado por Diva Bonatto, objetivando autorização judicial para transferência de bem.

Afirma a peticionante ter adquirido um imóvel no bairro Jardim dos Estados, o qual foi adquirido por terceiro da Trese Construtora e Incorporadora Ltda..

Afirma que não consegui efetuar o registro da escritura, em razão da existência de averbação na matrícula do imóvel, na qual consta a determinação de que o Cartório de abstenha de efetuar transferências e registro de imóveis que estejam em nome da falida.

Tendo em vista o pedido formulado, a restrição com relação a registros e/ou transferência de imóveis, e o interesse da falida no presente pedido, entendo por bem que, antes da análise desta Curadoria de Massas, seja ouvido o Síndico da massa falida, e o falido.

Conclusão:

Considerando todo o relatado, opino,

a) Pelo deferimento do pedido formulado pela Associação de Moradores do Conjunto Residencial São Sebastião, qual seja, o cancelamento da indisponibilidade dos imóveis pertencentes ao mencionado residencial, e o registro do contrato de compra e venda celebrado entre a falida a e a empresa Blocopan

Esther Louise Asvolinsque Pkixel Promotora de Justiço



Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Construtora e Incorporadora, para que se possa dar continuidade ao processo de regularização dos imóveis.

b) Pela intimação do Síndico da massa falida e do falido, para que se manifestem acerca dos pedidos formulados às fls. 4881/4882 e fls. 4903/4905.

Após, protesto por novas vistas.

Cuiabá - MT, 24 de março de 2014.

Esther Louise Asvolinsque Peixoto

Promotora de Justiça